

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório n. 032/2021**  
**Pregão Presencial n. 013/2021**

Trata-se da Impugnação ao Edital, feita pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.340.639/0001-30, com sede em SANTANA DO PARNAÍBA/SP.

A autora da impugnação, requer alteração no Edital, vejamos:

### IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Admitir e receber o protocolo eletrônico da impugnação, nos termos da jurisprudência do TCU;
- ii. Excluir a cláusula do Anexo I - Termo de Referência do edital quanto a obrigatoriedade indireta que a Contratada mantenha um preposto na cidade de Rio Verde/GO, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);
- iii. Excluir as cláusulas 9.1.16 e 9.1.17 do Anexo I - Termo de Referência, por se tratar de serviços distintos do gerenciamento das manutenções veiculares, objeto do certame;
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Inicialmente, a impugnante encaminhou sua impugnação por via eletrônica, na data de 26 de junho de 2020, às 18h07min, porém a mesma não cumpriu as exigências do edital, conforme exigência do instrumento convocatório do item 17.2, que diz:

*“[...] Eventuais impugnações serão processadas de acordo com o disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, devendo a petição fundamentada e instruída com os*



**UniRV**  
Universidade de Rio Verde

Fazenda Fontes do saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

**Universidade de Rio Verde**

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200  
www.unirv.edu.br

*documentos necessários ser protocolizada junto ao departamento de licitações, no endereço constante do preâmbulo."*

Vale lembrar, que o art. 41 da Lei 8666/1993, prevê:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão(...)*

Desta forma, a impugnante não cumpriu a obrigação editálicia, portanto, bastaria pelo não conhecimento das razões do inconformismo.

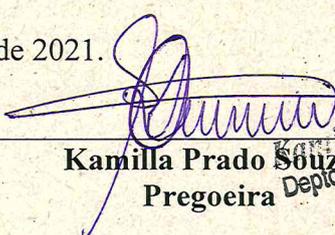
Por outro lado, ao analisar as demais questões levantadas, quanto ao preposto *in loco* e a exigência descrita nos itens 9.1.16 e 9.1.17 do Termo de Referência, verificou-se que razão assiste a empresa em relação aos apontamentos. Diante disso, necessário se faz empreender modificação no instrumento convocatório.

Consequentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para que seja retificada a exigência do preposto *in loco* e dos itens 9.1.16 e 9.1.17 do Termo de Referência do instrumento convocatório em comento.

Considerando que a retificação destes tópicos alteram de forma significativa o Edital e seus anexos e, assim, prejudica a formulação de propostas, será modificada a data da sessão originalmente designada.

Publique-se a correspondente Errata e Edital Retificado.

Rio Verde/GO, 15 de junho de 2021.

  
Kamilla Prado Souza  
Pregoeira

Kamilla Prado Souza  
Dep. de Licitação / Unirv